



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3983, DE 2019

Acrescenta o § 3º ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para prever o reconhecimento de atributos de representação em certificado digital.

**AUTORIA:** Senador Irajá (PSD/TO)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Acrescenta o § 3º ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para prever o reconhecimento de atributos de representação em certificado digital.

SF/19464.57838-76

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 10 .....

.....  
§ 3º O sistema que exija ou aceite a certificação digital deve reconhecer, ao menos, os atributos de representação de órgão público, de pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como de assistência e representação de incapazes.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, representa um importante marco para a segurança de documentos que tramitam eletronicamente. É essa norma que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

É em virtude dessa norma que os mais diversos sistemas, como bancários e de administração tributária, podem certificar, remotamente, a identidade eletrônica de pessoas físicas e a autenticidade de documentos eletrônicos.

Apesar do inegável avanço trazido pela MP nº 2.200-2, de 2001, atualmente apenas é possível certificar a identidade de pessoas

físicas. Ainda não é possível vincular o certificado digital aos atributos de representação de pessoas jurídicas e de incapazes.

Com efeito, embora haja possibilidade técnica, os sistemas que exigem ou aceitam certificados digitais não identificam quando determinada pessoa física é representante de uma empresa ou um ordenador de despesa de um órgão público.

Significa que a verificação de poderes de representação a uma pessoa jurídica, por exemplo, deve ser provada por meio de documento físico, o que debilita a utilidade da certificação digital.

Apresento, assim, projeto de lei com o objetivo de sanar essa omissão. Certo de que o conteúdo dele tornará mais eficiente o processo de certificação de identidade nas relações tanto entre particulares quanto entre estes e a Administração Pública, peço o apoio dos nobres Pares para a sua rápida e integral aprovação.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2200-2-2001-08-24 -  
2200-2/01  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2200-2>  
- artigo 10